

LEI ORDINÁRIA N.º 423, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

INSTITUI NOVAS DIRETRIZES PARA A FORMULAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, DISPONDO SOBRE A ESTRUTURA DO CMDCA E DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB, OS INSTRUMENTOS A ELA INERENTES, E ADOTANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS E COMPLEMENTARES.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e fica sancionada a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Marizópolis-PB.
- Art. 2º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Marizópolis-PB será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização assegurando-se, e outras, em todas dignidade e respeito elas, tratamento com à liberdade à convivência familiar e comunitária.
- Art. 3º Ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, o Município de Marizópolis-PB poderá criar políticas e programas de Assistência Social, em caráter supletivo, bem como serviços especiais, nos termos desta Lei.
- Art. 4º O Município de Marizópolis-PB deverá garantir, no orçamento público municipal, recursos destinados, prioritariamente, à implementação de política integral para à infância e à adolescência.
- Art. 5° As políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente serão garantidas no âmbito do Município de Marizópolis-PB, através dos seguintes Órgãos:
- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
 CMDCA:



II – Conselho Tutelar.

- Art. 6° Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos.
- Art. 7° A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
- Art. 8° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.
- Art. 9° Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
- Art. 10 Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TITULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Marizópolis-PB, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, com o auxílio de outros entes federativos.



- Art. 12 São linhas de ação da política de atendimento:
- I Políticas sociais básicas;
- II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico, psicossocial e redução de danos às vítimas de negligência, maustratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e drogadição;
- IV- Serviço de identificação e localização de pais, responsável, das crianças e adolescentes desaparecidos;
- V Proteção Jurídico Social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII Campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;
- VIII Políticas e programas/serviços destinados ao atendimento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade).
 - Art. 13 São diretrizes da política de atendimento:
- I Municipalização do atendimento, com auxílio de outros entes federativos;
- II Manutenção do Conselho Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão deliberativo e controlador das ações da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;
- III Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV Manutenção de Fundo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- V Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social,



preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial à criança ou ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI – Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das Políticas Sociais Básicas e de Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 da Lei nº 8.069/90;

VII – Mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 14 As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e adolescentes, em regime de:
 - I orientação e apoio sociofamiliar;
 - II apoio socioeducativo em meio aberto;
 - III colocação familiar;
 - IV acolhimento institucional.
 - V prestação de serviços à comunidade;
 - VI liberdade assistida;
 - VII semiliberdade; e
 - VIII internação.
- § 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações,



comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

- § 2º Serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social dentre outros, os recursos destinados à implantação e manutenção dos programas relacionados neste artigo, observando se o princípio da prioridade absoluta à criança e do adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.069/90.
- § 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ainda, realizar, periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente.
 - Art. 15 São requisitos necessários para o registro:
- a) oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) corpo técnico qualificado para o trabalho com criança e adolescente;
- c) apresentar plano de trabalho compatível com os princípios da legislação vigente;
- d) esteja regularmente constituída, bem como, contemple, em seu estatuto, além de outros, como público prioritário a criança e o adolescente;
 - d) tenha em seus quadros pessoas idôneas;
- e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento expedido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- Art. 16 As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:
- I Preservação dos vínculos familiares, comunitários e promoção da reintegração familiar;
- II- Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
 - III Atendimento personalizado e em pequenos grupos;
 - IV Desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;



- V Não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;
 - VII Participação na vida da comunidade local;
 - VIII Preparação gradativa para o desligamento;
 - IX Participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

- Art. 17 As entidades que desenvolvem programas de internação deverão obrigatoriamente seguir as diretrizes estabelecidas pelo artigo 94, incisos I ao XX, da Lei Federal 8.069/90.
- Art. 18 As entidades governamentais e não governamentais serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e pelo Conselho Tutelar, articulado com o Poder Judiciário e Ministério Público.
- Art. 19 São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante dos art. 16 e 17 desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades de seus dirigentes ou prepostos.
 - I Às entidades governamentais:
 - a) advertência;
 - b) afastamento provisório de seus dirigentes;
 - c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
 - d) fechamento de unidade ou interdição de programa.
 - II Às entidades não governamentais:
 - a) advertência;
 - b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
 - c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
 - d) cassação do registro.
- § 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as



providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade;

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não responderão pelos danos governamentais que seus causarem às criancas aos adolescentes. caracterizado e O descumprimento princípios norteadores dos das atividades de proteção específica.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 20 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, se constitui em órgão normativo, deliberativo e controlador das ações e políticas de atendimento à infância e adolescência, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social no órgão normativo, deliberativo, e de controle das ações e políticas de atendimento à infância e à adolescência, previsto observado a composição paritária dos seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.
- § 1º A participação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA não poderá ser a qualquer título remunerada e será reconhecida como função pública relevante, sendo seu exercício prioritário, em consonância com o artigo 227, da Constituição Federal.
- § 2°- Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos financeiros específicos ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, com base em deliberação de seu plenário.
- Art. 21 Serão colocados à disposição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, servidores públicos necessários ao seu bom funcionamento.
- Art. 22 Para os fins e efeitos desta lei as denominações "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", "Conselho" e a sigla "CMDCA" se equivalem.



- §1°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente goza de total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência;
- §2°. As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.
- §4°. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o CMDCA representará ao Ministério Público visando à adoção de providencias cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados 210 da Lei nº 8.069/90 para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.
- §5º Nos termos do disposto no art. 89 da Lei 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- §6º Caberá à administração pública municipal, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente de Marizópolis-PB, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias e diligências, bem como eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária especifica.

SEÇÃO II DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 23 – Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

- Art. 24 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA:
- I Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execuções;
- II Proceder ao registro de inscrição e alteração de programas socioeducativos e de proteção à criança e adolescente, das



entidades governamentais e não governamentais atuantes no Município de Marizópolis-PB;

- III- Exercer o controle e a fiscalização, no Município de Marizópolis-PB, da execução das ações e da aplicação dos recursos das políticas sociais básicas que envolvam programas e projetos que destinam exclusivas ou prioritariamente às crianças e adolescentes, contidos na lei orçamentária anual do referido Município;
- IV Manter intercâmbio com as entidades governamentais e não governamentais que atuam no atendimento nos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Marizópolis-PB, e demais órgãos de controle do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente;
- V Participar na elaboração do plano plurianual PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e da Lei Orçamentária Anual LOA do Município de Marizópolis-PB, apresentando proposta de programas do plano de ação municipal da política de atendimento dos direitos da criança e adolescente, respeitado, sem exceção, os limites da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI- Participar no planejamento sobre os programa e projetos das políticas sociais básicas municipais que promovam o atendimento de direitos da criança e adolescente, ouvido o Conselho Tutelar;
- VII- Acompanhar e controlar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do Município de Marizópolis-PB, aprovado pelo Poder Legislativo;
- VIII- Elaborar o seu Regimento Interno, estabelecendo normas para o seu funcionamento, de acordo com que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e as resoluções Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente/CONANDA;
- XIX Expedir resoluções normativas acerca das matérias de sua competência;
- X Disciplinar, juntamente com a Secretaria de Assistência Social do Município de Marizópolis-PB, a gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- XI Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- XII Estabelecer critérios, organizar e realizar, mediante a colaboração da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público, a eleição dos Conselheiros Tutelares com o apoio de recursos



- humanos e financeiros colocados à disposição pela Prefeitura Municipal, previsto no orçamento do município;
- XIII- Requerer às Secretarias Municipais e outras entidades, sempre que necessário, os programas e projetos para análise e sugestões;
- XIV- Fortalecer a Rede de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente e fomentar suas atividades, principalmente na discussão ampla das políticas públicas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XV- Participar da formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, zelando para que sejam respeitados o princípio da prioridade absoluta a área infanto-juvenil, em todos os setores da administração municipal;
- XVI Deliberar sobre a realização de diagnóstico e pesquisas para subsidiar a formulação das políticas públicas;
- XVII Realizar diligências nas entidades governamentais e não governamentais inscritas no CMDCA;
- X Os Conselheiros membros do CMDCA ou pessoas devidamente autorizadas por ele terão livre acesso às entidades governamentais e não governamentais inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, com a finalidade de realizar diligências ou adotar quaisquer outras medidas em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO IV DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

- Art. 25 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- CMDCA será composto por 10 (dez) membros de mandato bienal, admitindo-se a recondução por igual período, observada a composição paritária de seus membros, nos seguintes termos.
- I. A representação de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes a serem designados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das seguintes Secretarias:
- a) Um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria Municipal de Educação (SME);
- b) um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria Municipal de Saúde (SMS);



- c) um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS);
- d) um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer (SECDETUR);
- e) um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN).
- § 1°- O suplente indicado substituirá o titular na sua ausência ou impedimentos, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- § 2º- O exercício da função de Conselheiro requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público relevante e da prioridade absoluta assegurando aos direitos da criança e do adolescente.
- II- A representação de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes de entidades não governamentais, representativas da sociedade civil, que atuem no município diretamente no atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- III Poderão participar do processo de escolha, organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 02 (dois) anos com atuação no âmbito territorial correspondente e registro no CMDCA.
- IV A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.
- V O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:
- a) Instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 dias antes do término do mandato;
- b) Designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil e da Rede de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, quando necessário, para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) Convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.
- d) Cada entidade da sociedade civil, inscrita na forma desta Lei, terá direito a 02 (dois) votos na escolha dos seus representantes.



- e) O mandato no conselho pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;
- f) A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.
- g) No caso de renúncia ou destituição da entidade eleita, será convocado, pela ordem, o representante da entidade suplente mais votada como titular do CMDCA.
- h) Serão consideradas suplentes as entidades civis classificadas do 6º ao 10º lugar, na ordem de votação.
- i) O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.
- j) O mandato dos representantes da Sociedade Civil junto ao CMDCA é de 02 (dois) anos.
- § 4°- É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Executivo sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.

SEÇÃO V DA POSSE DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 26 – Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Parágrafo único. Os representantes do governo junto ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverão ser designados no prazo máximo de 30 (trinta) dias da vacância do cargo. Devendo observar o seguinte:

 I – O mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.



- II O afastamento dos representantes do governo junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.
- III A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento a que alude ao parágrafo anterior.

SEÇÃO VI DOS IMPEDIMENTOS

- Art. 27 Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, no âmbito de seu funcionamento.
 - I Membro dos Conselhos Setoriais;
 - II Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
 - III- Conselheiros Tutelares no exercício da função;
- IV- Representantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- V- Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil.

SEÇÃO VII DO REGIME DISCIPLINAR

- Art. 28 Por decisão do colegiado, a destituição de qualquer conselheiro ou entidade por ele representada poderá ocorrer por infringência dos dispositivos legais e/ou regimentais, na forma desta Lei.
- Art. 29 O Conselheiro que não comparecer a três sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, contadas da ocorrência da primeira falta, será excluído do Conselho, na forma do inciso II, "b" do art. 30 desta Lei.
- Art. 30 O mandato do Conselheiro encerra-se antes do seu término, e assim será declarado pelo Coordenador ou por quem o estiver substituindo, nas seguintes hipóteses:
 - I por extinção, quando ocorrer:
 - a) falecimento;



- b) renúncia por escrito.
- II por perda de mandato, quando:
- a) verificar-se procedimento incompatível com a dignidade do cargo de Conselheiro, apurado em processo administrativo ou contencioso, onde se assegure ao Conselheiro a quem se atribua à falta, o direito a ampla defesa;
- b) deixar, o conselheiro, de comparecer, sem apresentar motivo justo, aceito pelo Plenário ou na hipótese de estar licenciado ou impedido, na forma desta Lei e do Regimento interno, a mais de três sessões consecutivas, e/ou a 05 (cinco) alternativas, contadas a partir da primeira falta.

Parágrafo único. Registrada a ocorrência de vaga no Conselho, em razão dos eventos de que tratam os incisos I e II, caput, deste artigo, o Coordenador fará as devidas comunicações e convocará o suplente para assumir o cargo de Conselheiro efetivo observado as disposições desta lei.

- Art. 31 A deliberação sobre aplicação da penalidade de exclusão de representantes de entidades da sociedade civil ou de órgãos oficiais, de conformidade com o artigo anterior e na forma do Regimento Interno, será precedida de apuração e parecer conclusivo de uma Comissão Especial de Ética, constituída de forma paritária, por 04 (quatro) Conselheiros efetivos, cabendo à Coordenação ao Conselheiro mais idoso.
- §1°. A Comissão Especial de Ética será constituída por ato próprio do Coordenador do Conselho, submetido à aprovação do Plenário. §2°. Para a emissão do parecer, a Comissão Especial de Ética ouvirá primeiramente o denunciante ou denunciantes e as testemunhas, ouvindo, por último, o denunciado.
- §3°. A Comissão poderá juntar documentos, requisitar certidões a repartições públicas e praticar, enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento de suas atribuições.
- §4°. É assegurado ao Conselheiro a quem se atribua falta passível da penalidade de destituição, o direito de ampla defesa no processo administrativo de apuração.

SEÇÃO VIII DA ORGANIZAÇÃO

Art. 32 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA terá a seguinte estrutura:



- I. Coordenação;
- II. Coordenação Adjunta;
- III. Câmaras Setoriais;
- IV. Conselho Deliberativo.
- V. Comissões Especiais
- § 1°- A Coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA será composta por um (a) Coordenador (a) e um (a) Coordenador (a) Adjunto, escolhidos por eleição, assegurando-lhe a alternância entre os representantes do governo e da sociedade civil.
- § 2°- O Conselho Deliberativo é o órgão máximo de deliberação constituído pelos Conselheiros efetivos, ou de suplentes e o plenário, é a instância de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA em conformidade com as competências definidas nesta Lei.
- § 4° As Câmaras Setoriais são órgãos colegiados auxiliares do Conselho Deliberativo, de funcionamento permanente, que tem por encargo proceder a verificações e vistorias, bem como emitir pareceres e análises sobre as matérias da competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA que lhes forem distribuídas.
- § 5° As Comissões Especiais são responsáveis pela elaboração de atos a serem submetidos ao Conselho Deliberativo, relativos a matérias de sua competência.

Parágrafo único. As Comissões Especiais serão constituídas, sempre, em caráter temporário.

- Art. 33 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA disporá de uma Secretaria Executiva administrativo, destinada suporte necessário ao മറ funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo Municipal, com a seguinte composição:
 - I 01 (um/a) Secretário (a) Executivo (a);
 - II 01 (um/a) Auxiliar Administrativo;
 - III 01 (um/a) Advogado (a);
 - IV 01 (um/a) Pedagogo (a);
 - V 01 (um/a) Assistente Social;



VI - 01 (um/a) Psicólogo (a).

SEÇÃO IX DO FUNCIONAMENTO

Art. 34 – As normas de funcionamento do CMDCA serão estabelecidas em seu Regimento Interno aprovado pelo colegiado.

SEÇÃO X DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

- Art. 35 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA efetuar:
- I O registro das entidades não governamentais sediadas em sua base territorial que prestem efetivamente atendimentos às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;
- II As inscrições dos referidos programas de atendimento a criança, e do adolescente e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não governamentais.
- Art. 36 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos necessários para o registro das Entidades.

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Art. 37 São requisitos necessários para o registro:
- I oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II corpo técnico qualificado para o trabalho com a criança e adolescente;
- III plano de trabalho compatível com os princípios desta lei e da lei de nº 8.069/90;
- IV esteja regularmente constituída, bem como, contemple em seu estatuto, além de outros, como público prioritário a criança e o adolescente;
 - V tenha em seus quadros pessoas idôneas.



CAPÍTULO II DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Marizópolis-PB, instituídos em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos permanentes e autônomos, encarregados pela sociedade de zelar pelos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assegurados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

Parágrafo único – O Conselho Tutelar funcionará como contenciosos não jurisdicionais, promovendo as medidas necessárias à garantia desses direitos fundamentais da criança e do adolescente, estritamente na forma da lei.

- Art. 39 O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- Art. 40 O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, cujo orçamento anual deverá constar dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar custeio de suas atividades, respeitados os limites estabelecidos Lei na Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para tais fins.

- Art. 41- O Conselho Tutelar, se constitui em órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social SMAS, ou ao órgão que a suceder.
- §1º O Poder Executivo providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhes tanto local de trabalho que possibilite o atendimento seguro e privativo, quanto equipamentos, material e pessoal, indispensáveis e necessários para o apoio administrativo de forma padronizada.
- §2º Não atendidas às exigências do parágrafo anterior, o Conselho Tutelar representará a omissão ao Ministério Público.



- Art. 42 A Lei orçamentária municipal deverá, preferencialmente, estabelecer dotação especifica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e custeio de suas atividades.
- §1º Constará anualmente na lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao regular funcionamento do Conselho Tutelar.
- §2° Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:
- a) custeio com mobiliário, energia elétrica, água, telefone fixo e móvel, internet, computadores e outros;
 - b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos Conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;
 - f) segurança da sede e de todo o seu patrimônio.
- §3º O Colegiado deverá assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária referente à sua manutenção e funcionamento.
- §4° Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou seu descumprimento, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.
- §5º Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio e equipe técnica com profissionais nas áreas de Serviço Social, Pedagogia e Psicologia, e, ainda, jurídica, quando solicitado.
- §6° O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, trabalho, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4°, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei n° 8.069, de 1990.



SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 43 – O Município de Marizópolis-PB dispõe de 01 (um) Conselho Tutelar, composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novos processos de escolha.

SEÇÃO III DO PROCESSO DE ESCOLHA

- Art. 44 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:
- I Eleição, mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Marizópolis-PB, a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
- II Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas, bem como a utilização da filiação à partidos políticos para os fins de candidatura;
 - III Fiscalização pelo Ministério Público.
- Art. 45 Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.
 - § 1º O mandato será de quatro anos, permitida recondução.
- Art. 46 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica observada as disposições contidas na Lei nº 8.069/1990 e as orientações dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:
- a) O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo 3 (três) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar em exercício;
- b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei nº 8.069/1990;



- c) As regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;
- d) A criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.
- § 2º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.
- § 3º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional, a cada quatro (04) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
- § 4° A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.
- § 5º Caberá ao Município de Marizópolis-PB o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- Art. 47 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município de Marizópolis-PB, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de comunicação.
- § 1º O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.
- § 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/1990.
- § 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.
- Art. 48 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:



- I obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, a elaboração do software específico e o fornecimento das listas de eleitores, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;
- II em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente;
- III garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que seja aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar.
- Art. 49 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo, e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local.
- § 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.
- § 2º A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.
- § 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:
- I notificar os candidatos, concedendo-lhes o prazo 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa;
- II realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.
- § 4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decidir no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente jusitificado.



- § 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.
- § 6º O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.
- Art. 50 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:
 - I. Reconhecida idoneidade moral;
 - II. Idade superior a 21 anos;
 - III. Residir no Município de Marizópolis-PB a mais de 02 (dois) anos;
 - IV. Estejam no gozo de seus direitos políticos;
 - V. Escolaridade mínima de Ensino Médio.

Parágrafo único. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de Marizópolis-PB, com a indicação do dia, hora e local da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 51 São atribuições do Conselho Tutelar as previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90:
- §1º O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no art. 136 da lei nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal ou Estadual.
- §2º A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes ressalvados o disposto no art. 136, incisos III, alínea "b", IV, V, X, e XI, da lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providencias tomadas ou acionado, sempre que necessário.



- Art. 52 Das decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.
- Art. 53 As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e são passiveis de execução imediata.
- §1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário, sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da lei nº 8.069/90.
- §2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.
- Art. 54 É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático de escolha dos Membros do Conselho Tutelar, sendo nulos os atos por elas praticados.

SEÇÃO V

AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 55 A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 56 O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo Único. Articulação similar será também efetuada junto às Policias Civil e Militar, Ministério Público, judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.



- Art. 57 No exercício de suas atribuições previstas na Lei Federal de nº 8.069/90, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.
- §1°. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar as autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.
- §2°. Os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.
- Art. 58 O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

SEÇÃO VI DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

- Art. 59 No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/90 e nas Resoluções do CONANDA, especialmente:
 - I condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela efetivação dos direitos assegurados a criança e adolescente;
- IV municipalização da política de atendimento a criança e adolescentes;
 - V respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;



- VII- intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
 - VIII proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X prevalência das medidas que mantenham ou reintegram a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI obrigatoriamente da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo conselho Tutelar.
- Art. 60 No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:
- I submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como a representante de órgãos públicos especializados, quando couber; e
- II considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela constituição e pela Lei nº 8.069/90.
- Art. 61 No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069/90, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191, da Lei nº 8.069/90.
- Art. 62 Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente, usando do bom senso, ética e urbanidade:



- I na sala de sessões do CMDCA;
- II nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;
- IV em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo Único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

- Art. 63 Em qualquer caso deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.
- §1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.
- §2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.
- § 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.
- Art. 64 As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo, serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

SEÇÃO VII DOS PROCEDIMENTOS

- Art. 65 Os procedimentos para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos de criança e adolescentes obedecerão às normas desta lei e o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar.
- Art. 66 O Conselho Tutelar deverá tomar ciência da pratica de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo a notificação, iniciando-se assim o procedimento



administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único – O referido procedimento poderá ser iniciado de oficio pelo Conselho Tutelar.

- Art. 67 Os Conselheiros Tutelares, para a devida apuração dos fatos, poderão:
- I proceder a visitas domiciliares para constatar, in loco, situação de violação ou ameaça aos direitos de crianças e adolescentes;
- II requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (áreas: médica, psicológica, jurídica, do serviço social), ao serviço público municipal, estadual e federal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos;

III praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhe sejam vedados por lei.

Art. 68 – Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por algum dos membros do conselho, que se possível acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providencias tomadas e, esses registros somente terão acesso os Conselheiros tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada a requisição judicial ou do Ministério Público.

Art. 69 – As normas para funcionamento do Conselho Tutelar, serão estabelecidas em Regimento Interno único.

Parágrafo único- As mudanças necessárias serão aprovadas no prazo de 30 (trinta) dias após a instalação dos colegiados, em reunião que conte com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terço) dos conselheiros convocados para o exercício da função.

- Art. 70 De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborará relatório circunstanciado, que integrará sua decisão.
- Art. 71 Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição, o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias, previstas em lei.
- Art. 72 Quando constatarem que a matéria não é da sua atribuição, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminharão relatório ao órgão competente.



- Art. 73 Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança e adolescente em relação a abusos sexuais, maus tratos, explorações ou qualquer outra violação de direitos praticada por pais ou responsável legal.
- Art. 74 Quando o fato notificado se constituir em infração administrativa ou crime, tendo como vítimas criança adolescente, Tutelar apuração Conselho suspenderá 0 sua informarão à autoridade competente do Ministério Público, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo único – Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar informará a autoridade competente.

- Art. 75 O Conselho Tutelar para a execução de suas decisões deverão:
- I Requisitar serviços dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;
- II Representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.

SEÇÃO VIII DA FUNÇÃO, REMUNERAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 76 A função de membro do Conselho tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.
- Art. 77 A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto nesta lei.
- Art. 78 Os membros titulares do Conselho Tutelar, farão jus, pelo efetivo desempenho de suas funções, a uma remuneração mensal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente.



- Art. 79 Se o Conselheiro Tutelar for funcionário público municipal ficará automaticamente liberado de suas funções originais, enquanto durar o seu mandato.
- §1°. O Servidor municipal que for escolhido para a função de membro do Conselho Tutelar será imediatamente, colocado à disposição do órgão, facultando-lhe optar entre a remuneração prevista no art. 78 e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.
- §2°. O Conselheiro Tutelar deve comunicar ao CMDCA, a opção escolhida no prazo de 30 dias, contados de sua posse como membro do Conselho Tutelar.
- §3°. Será devida a remuneração do cargo pelo qual o servidor foi investido nos casos em que este não se manifestar pela opção que trata o §2°, sendo devida sua devolução aos cofres públicos.
- Art. 80 É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.
- Art. 81 Cabe ao Poder Executivo, por meio de recursos orçamentários próprios garantir aos membros do Conselho Tutelar, durante o exercício do mandato, aos quais é assegurado o direito a:
 - I cobertura previdenciária;
- II gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
 - III licença paternidade pelo prazo de 20 (vinte) dias;
 - IV licença maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
 - V gratificação natalina;
- VI licença para tratamento de saúde, assegurada a remuneração mensal;
 - VII recebimento de diárias, conforme disposto em legislação própria.
- a) é vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante as licenças previstas no caput deste artigo, sob pena de perda de mandato:
- b) a licença para tratamento de saúde será por prazo determinado, prescrita por médico da rede de saúde pública (SUS) e avaliado pela



Junta Municipal, devendo a comunicação ao CMDCA e ao Conselho Tutelar ser previamente instruída por atestado médico.

SEÇÃO IX DO FUNCIONAMENTO

- Art. 82 O Conselho Tutelar funcionará com o mínimo de 02 (dois) conselheiros, atendendo caso a caso:
- I das 08h às 12h e das 13h às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira, de forma ininterrupta com plantões nos fins de semana e feriados de acordo com o disposto no regimento interno do órgão.
- II fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, atendendo às noites, nos finais de semana e feriados, com rotatividade semanal.
- III para este regime de plantão, o Conselheiro Tutelar terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender à emergência;
- IV o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e, a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada a requisição judicial ou do Ministério Público.

- Art. 83 As normas para funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para escolha dos Conselheiros Coordenadores e Coordenadores Adjunto, serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado 30 (trinta) dias após a instalação dos colegiados.
- §1º- Deverá ser previsto no Regimento Interno reuniões ordinárias e formas de convocação de reuniões extraordinárias para deliberar sobre encaminhamento dos atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar.
- §2º As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros;
- Art. 84 O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, ao Ministério Público e à Vara da Infância e da



Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

SEÇÃO X DOS IMPEDIMENTOS

Art. 85 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

SECÃO XI

DA VACÂNCIA OU AFASTAMENTO

- Art. 86 Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.
- § 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.
- § 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

SEÇÃO XII DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 87 – Constitui-se falta grave:

- I Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II Exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;



- III Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
 - V Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
 - VII Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII- Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
 - X Descumprir os deveres funcionais;
- XI Aplicar medida de proteção, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- XII Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido, sem justificativa;
- Art. 88 A apuração de irregularidade será instaurada por denúncia de qualquer pessoa física ou jurídica, ou por representação ao/do Ministério Público.
- Art. 89 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do conselho tutelar.

I-Advertência;

- II- Suspensão do exercício da função;
- III Destituição da função;
- Art. 90 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.
- Art. 91 A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 03 (três) meses, período em que não terá direito a receber os subsídios e demais vantagens regulamentares.
- Art. 92 O Conselho Tutelar será destituído da função nos seguintes casos;



- I- Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
 - II- Descumprir suas prerrogativas legais;
 - II- Em caso comprovado de inidoneidade moral;
- IV- Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 - V Posse em cargo, emprego ou outra função renomeada;
- Art. 93 A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Marizópolis-PB, pelo prazo 03(três) anos.
- Art. 94 A sindicância ou processo administrativo deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração, prorrogáveis por mais 30 (trinta), devendo seguir, o quanto possível, os trâmites previstos na legislação do municipal especifica, aos servidores públicos municipais, assegurando o contraditório e direito de defesa ao acusado, e será conduzida pela procuradoria do município.

TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 95 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por gerir o FMDCA, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.
- Art. 96 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do FMDCA caráter permanente, Adolescente de é dotado contabilidade e orçamento próprios, e funcionará em sinergia com as normas gerais e especiais de execução financeira expedida pelo Municipal de Administração Geral e Financeira pelas especialmente, Secretárias de Finanças (SEFIN) de Assistência Social (SMAS).



- Art. 97 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um instrumento captador e aplicador de recursos e será administrado, em conformidade com o plano de ação e aplicação aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- §1°. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirá de receitas conforme o que estabelece esta Lei.
- §2°. Para os fins e efeitos desta lei as denominações "Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", e a sigla "FMDCA" se equivalem.

CAPITULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE DIREITO EM RELAÇÃO AO FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 98 Cabe ao CMDCA, em relação ao Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições.
- I elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implantados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observados os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;



- VI publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMDCA;
- VII monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- VIII monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio CMDCA bem solicitar como aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiados pelo FMDCA:
- IX desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;
- X mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos direitos da Criança e do adolescente.

Parágrafo único – Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao conselho dos direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

- Art. 99 O FMDCA tem como objetivos e finalidades facilitar a captação e a aplicação de recursos destinados a dar suporte e apoio financeiro à implementação de ações e programas de atendimento à criança e ao adolescente, incluindo repasse a entidades governamentais e não governamentais, devidamente registradas, na forma desta Lei e em conformidade com os Artigos 90 e 91 da Lei Federal 8.069/90.
- §1º As ações de que trata o caput deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção à criança e ao adolescente expostos a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito das políticas sociais básicas desenvolvidas pelo Município de Marizópolis-PB.



- §2º Dependerá de decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, consubstanciada em Resolução, a autorização para aplicação de recursos do FMDCA em outros tipos de programas não estabelecidos no parágrafo precedente.
- §3º A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de previa deliberação plenária do CMDCA, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.
- §4º As providencias administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

CAPÍTULO IV DAS FONTES DE RECURSOS SEÇÃO I DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO FMDCA

- Art. 100 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marizópolis deve ter como receita:
- I recursos financeiros que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União e do Estado, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre as esferas do governo, conforme o parágrafo único do art. 261, da lei federal de 8.069/90, bem como por órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio.
- II Dotação consignada anualmente no orçamento do município no percentual de 0,5%, do orçamento geral e em créditos adicionais, em obediência aos critérios, limites e prioridades estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei de Orçamento Anual – LOA.
- III valores provenientes das multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposição de penalidades administrativas, previstas nos Artigos 213 e 214, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, aplicadas nos casos tipificados nos arts. 228 e 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente;



- IV doações, auxílios, contribuições em dinheiro, valores, legados, bens, móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica e outros por lei, ao seu patrimônio;
- V doações incentivadas, feitas por contribuintes do Imposto de Renda, nos termos dos Art. 260, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e de sua regulamentação;
- VI recursos oriundos de acordos, convênios, contratos, ajustes e outros atos de mesma natureza;
- VII recursos financeiros repassados de organismos estrangeiros e internacionais, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VIII rendimentos de qualquer espécie ou natureza, auferidos pela aplicação de valores de seu patrimônio;
- IX rendas eventuais de campanha de angariamento de recursos ou decorrentes da venda de publicações ou da realização de eventos;
- X o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- XI recursos provenientes de concursos de prognósticos e outras receitas não especificadas, à exceção de impostos, que lhe forem destinados;
- XII Doação dirigida feita por pessoas física ou jurídica a entidades governamentais ou não governamentais regularmente inscritas no CMDCA/SR.
- §1°. Os recursos mencionados neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta em instituição oficial de crédito, observado o disposto nesta lei.
- §2°. Quando não estiverem sendo utilizados, momentaneamente, os recursos do FMDCA deverão ser aplicados observada a legislação específica, no mercado financeiro, objetivando o aumento das receitas respectivas, cujo resultado a ele reverterá.
- §3º Doações dirigidas mencionadas no inciso XII serão regulamentadas por resolução do CMDCA.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS



- Art. 101 A aplicação dos recursos do FMDCA, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:
- I financiamento total ou parcial de programas de atendimento e de projetos inerentes aos objetivos e finalidades do Fundo, integrantes do plano de ação.
- II aquisição de material, permanente e de consumo, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos de atendimento a criança e ao adolescente, obedecidos princípio e normas estatuídos na lei nº 8.666/93.
- III desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227,§ 3°, IV, da Constituição Federal e do art. 260, § 2° da lei n° 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- V programas e projetos de pesquisas, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e doa adolescente.
- VI programas e projetos de capacitação e formação continuada dos operadores do Sistema de Garantias dos direitos da Criança e do Adolescente:
- VII desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, estudos, pesquisas e divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e
- VIII- ações de fortalecimento do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- IX desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de atendimento à criança e ao adolescente.
- Art. 102 É vedada à utilização dos recursos do FMDCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações



emergenciais ou de calamidade pública prevista em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do CMDCA.

Parágrafo único – Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do FMDCA para:

- I transferência sem a deliberação do CMDCA;
- II pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
- III manutenção e funcionamento do CMDCA;
- IV o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo especifico, nos termos definidos pela legislação pertinente;
- V investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.
- Art. 103 Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do FMDCA, os mesmos não deverão participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito do voto.
- Art. 104 O financiamento de projetos pelo FMDCA deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.
- Art. 105 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FMDCA deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.
 - Art. 106 A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II da existência de Plano de Ação e de Aplicação aprovados pelo
 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 107 A definição quanto à utilização dos recursos dos FMDCA, deve competir única e exclusivamente ao CMDCA.
- §1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo CMDCA deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.



- §2º As destinações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo CMDCA para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 108 É facultado ao CMDCA chancelar projetos mediante edital específico.
- §1°. Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao FMDCA destinados a projetos aprovados pelo CMDCA.
- §2°. A captação de recursos ao FMDCA, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.
- §3°. O CMDCA deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao FMDCA.
- §4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.
- §5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.
- §6° A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo FMDCA, caso não tenha sido captado valor suficiente.
- Art. 109 Os Recursos do FMDCA estão sujeitos às normas gerais de planejamento, programação e orçamento e serão aplicados de conformidade com a destinação especifica prevista nos planos de Ação e Aplicação, respectivos, e suas reformulações, devendo ainda, tais recursos, serem aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. É expressamente proibida a liberação de recursos do FMDCA, para organizações ou pessoas em débito com a Fazenda Municipal.

- Art. 110 É vedado empregar recursos dos FMDCA:
- I fora de sua destinação especifica;
- II além dos prazos estabelecidos no plano de aplicação, quando for o caso;
 - III para pagamento de pessoal;
- IV para custear despesas administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Parágrafo único. Excluem-se da restrição prevista no inciso III do caput deste artigo, o pagamento pela prestação de serviços técnicos e profissionais especificados, remunerados a conta da dotação "Serviços de Terceiros e Encargos", respeitada a legislação pertinente.

- Art. 111 Os recursos do FMDCA, qualquer que seja a sua origem ou destinação, permanecerão em instituição de crédito oficial, até utilização pelos destinatários.
- Art. 112 O Gestor Financeiro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será designado pelo Prefeito do Município e sua Regulamentação será expedida através de Decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 113 O Município, no prazo de (90) dias, contados da publicação desta Lei, promoverá a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos.
- Art. 114 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta Lei, deverá adaptar o atual Conselho ao que prescreve esta Lei.
- Art. 115 Caberá ao Poder Executivo, em acordo com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, providenciar a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, detalhando o seu funcionamento por meio de Decreto.
- Art. 116 As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
- Art. 117 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 03 DE ABRIL DE 2023.

LUCAS GONCALVES BRAGA
PREHEITO CONSTITUCIONAL